

A. I. N° - 299134.0080/01-0
AUTUADO - CESUBA CERÂMICA SUDOESTE BAIANO LTDA.
AUTUANTES - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 24.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0378-02/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE EXTRATOR NÃO INSCRITO. O adquirente é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias saídas do estabelecimento extrator não inscrito no cadastro estadual. Exigência parcialmente subsistente, após análise das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/01, exige o ICMS de R\$ 5.734,83, em razão da falta de recolhimento do imposto por solidariedade, relativo às aquisições de matérias-primas para industrialização (argila e lenha), apurada através das notas fiscais de entradas sem os respectivos recolhimentos do imposto, adquiridas de extrator não inscrito, nos meses de janeiro/96 a dezembro/98, conforme demonstrativos e documentos às fls. 9 a 43 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 49 a 52, concorda com a exigência no montante de R\$ 3.354,60, sob a alegação de que neste período recolheu o imposto mensal através de DAE unificado, relativo as entradas de “ICMS Mineral” e o “ICMS Regime Normal”, conforme foi orientado verbalmente pelo Inspetor Fazendário, à época. Ressalta que no exercício de 1998 o autuante não deduziu do ICMS das entradas “argila” o ICMS das lenhas, o qual foi recolhido, conforme DAEs anexos às razões de defesa. Por fim, relaciona os meses os quais entende ter recolhido o imposto a maior, ICMS este objeto de pedido de restituição, segundo o autuado. Apresenta novos levantamentos, cópias de DAEs e do RAICMS, conforme documentos às fls. 53 a 68 do PAF.

O autuante, às fls. 71 e 72, informa que o contribuinte não apresentou provas suficientes que descharacterizassem o Auto de Infração, uma vez que efetivamente não recolheu o ICMS pela entrada das matérias-primas, quer no momento do efetivo fato gerador, quer posteriormente quando do recolhimento do débito tributário pelas saídas. Por fim, registra que o contribuinte afirma que os supostos recolhimentos a maior foram objeto de pedido de restituição.

VOTO

Tratar-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS devido por solidariedade de R\$ 5.734,83, conforme notas fiscais de entradas de aquisição de argila e lenha junto ao extrator não inscrito.

O contribuinte, em suas razões de defesa, comprova já ter recolhido parte do imposto por solidariedade, relativo às aquisições de lenhas, não consideradas no levantamento fiscal, como também alega ter recolhido outra parte através de DAE unificado, relativo às entradas de “ICMS Mineral” e o “ICMS Regime Normal”. Por fim, reconhece a exigência no montante de R\$ 3.354,60.

Observa-se que procede a primeira alegação de defesa do contribuinte, pois os recolhimentos do ICMS relativos a “Contribuinte não inscrito/madeira”, constantes às fls. 65 a 68 dos autos, não foram considerados no levantamento do autuante, à fl. 9 do PAF. Assim, fica o débito reduzido para R\$ 4.772,77, conforme a seguir:

EXERCÍCIO DE 1996				EXERCÍCIO DE 1997				EXERCÍCIO DE 1998							
	I.	C.	M.	S		I.	C.	M.	S		I.	C.	M.	S	
M	Recolher	Recolhido	Devido		M	Recolher	Recolhido	Devido		M	Recolher	Recolhido	Devido		
J	298,81	-	298,81		J	-	-	-		J	117,82	135,16	-		
F	364,68	81,52	283,16		F	38,56		38,56		F	102,62	183,40	-		
M	249,81	137,46	112,35		M	-		-		M	248,34	187,45	60,89		
A	312,46	-	312,46		A	-		-		A	185,04	71,40	113,64		
M	461,07	244,01	217,06		M	28,08		28,08		M	349,56	160,62	188,94		
J	376,73	-	376,73		J	34,15	-	34,15		J	183,18	71,40	111,78		
J	331,80	-	331,80		J	146,37	-	146,37		J	208,41	95,20	113,21		
A	250,61	-	250,61		A	114,66	-	114,66		A	235,64	95,20	140,44		
S	160,65	-	160,65		S	174,42	-	174,42		S	242,81	85,20	157,61		
O	51,38	-	51,38		O	126,34	-	126,34		O	300,29	119,00	181,29		
N	-	-	-		N	103,17	155,10	-		N	276,33	71,40	204,93		
D	-	-	-		D	236,08	-	236,08		D	301,57	95,20	206,37		
T	2.858,00	462,99	2.395,01		T	1.001,83	155,10	898,66		T	2.751,61	1.370,63	1.479,10		

Porém, não procede a alegação do autuado de que recolheu o imposto mensal através de DAE unificado, relativo as entradas de “ICMS Mineral” e o “ICMS Regime Normal”, uma vez que tais valores não se ajustam com os recolhidos, a exemplo dos exercícios de 1996/1997, conforme a seguir:

	EXERCÍCIO DE 1996						EXERCÍCIO DE 1997					
m	Créditos	Débitos	A Recolher	Recolhido	Diferença	R. Solid.	Créditos	Débitos	A Recolher	Recolhido	Diferença	R. Solid.
j	463,53	2.008,53	1.545,00	1.735,66	190,66	298,81	355,55	45,00	(310,55)	-	-	0
f	569,38	2.465,50	1.896,12	1.814,60	(81,52)	283,16	310,19	255,12	(55,07)	-	-	38,56
m	439,63	1.776,92	1.337,29	1.199,83	(137,46)	112,35	39,85	-	(39,85)	-	-	0
a	484,24	2.018,28	1.534,04	1.592,78	58,74	312,46	216,61	-	(216,61)	-	-	0
m	556,44	3.142,79	2.586,35	2.368,35	(218,00)	217,06	152,15	127,56	(24,59)	-	-	28,08
j	583,63	2.568,40	1.984,77	2.199,09	214,32	376,73	249,21	148,82	(100,39)	-	-	34,15
j	549,86	2.499,44	1.949,58	2.140,60	191,02	331,80	347,95	732,06	384,11	381,32	(2,79)	146,37
a	453,99	1.781,45	1.327,46	1.344,14	16,68	250,61	328,79	435,83	107,04	197,27	90,23	114,66
s	386,89	1.062,94	676,05	685,36	9,31	160,65	395,91	952,83	556,92	398,65	(158,27)	174,42
o	274,24	160,94	(113,30)	-	51,38	350,58	550,57	199,99	344,58	144,59	126,34	
n	219,95		(219,95)	-	-	294,96	647,39	352,43	167,96	(184,47)	0	
d	190,04		(190,04)	-	-	411,12	956,71	545,59	628,77	83,18	236,08	
t	5.171,82	19.485,19		15.080,41		2.395,01	3.452,87	4.851,89		2.118,55		898,66

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 4.772,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 299134.0080/01-0, lavrado contra **CESUBA CERÂMICA SUDOESTE BAIANO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.772,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, I, “a”, da Lei n.^o 4.825/89, e no art. 42, I, “a”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR